



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.750, DE 2018

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 197/2010

Cria o Conselho Nacional dos Direitos Indígenas

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD). OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Nacional dos Direitos Indígenas (CNDI)

§ 1º - Este Conselho integra o conjunto de atribuições da Presidência da República;

§ 2º - O Órgão executivo de suporte técnico-administrativo-financeiro, necessário ao funcionamento do CNDI será a FUNAI – Fundação Nacional do Índio.

Art. 2º - Compete ao CNDI:

I – Formular e aprovar a política indigenista do Brasil, na defesa dos direitos constitucionais assegurados aos povos indígenas, contribuindo para a consecução dos objetivos previstos em acordos internacionais e legislações correlatas, incluindo em sua prerrogativa a formatação de ações integradas de política indigenista nas variadas ações programáticas do Orçamento da União;

II – Receber e encaminhar às autoridades competentes, petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos individuais e coletivos dos indígenas;

III – Requerer às autoridades de qualquer dos Poderes da União, Estados e Municípios a instalação de sindicâncias ou processos administrativos para a apuração de responsabilidades por violações de direitos dos indígenas;

IV – Redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários e palestras, realizar e divulgar pesquisas, organizar campanhas pelo rádio, televisão e jornal, de forma a difundir o conhecimento e a conscientização da cultura, saberes, e dos direitos indígenas, dos instrumentos legais e serviços existentes para a sua proteção;

V – Manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de defesa dos direitos indígenas;

VI – Instituir e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas;

VII – Editar revistas com periodicidade semestral, pelo menos;

VIII – Exercer outras atribuições especializadas nesta Lei, inclusive a aprovação do Plano Plurianual da FUNAI;

IX – Indicar ao Ministro da Justiça a lista tríplice de pretendentes ao cargo de Presidente da FUNAI, que será levado ao conhecimento do Presidente da

República, cabendo-lhe exclusivamente sua nomeação;

X – Elaborar seu Regimento.

Art. 3º - O Conselho, no exercício das suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica.

Parágrafo único: As funções dos membros do CNDI não serão remuneradas e seu exercício é considerado como serviço público relevante.

Art. 4º - O Presidente da República nomeará e destituirá o Presidente do CNDI dentre os seus respectivos membros.

Art. 5º - Fica instituído o Fundo Nacional dos Direitos Indígenas.

Parágrafo único: O Fundo de que trata este Artigo tem como receita:

a) Contribuições ao Fundo Nacional de Direitos Indígenas, incluindo bens móveis e imóveis e correlatos, incluindo as compensações financeiras pela exploração de minerais, petróleo e recursos hídricos, eólicos e linhas de transmissão de energia elétrica;

b) Recursos destinados ao Fundo Nacional dos Direitos Indígenas, consignados no Orçamento da União;

c) O resultado de condenação em dinheiro por conta de ação judicial ou processo administrativo, pelo dano causado às terras indígenas reverterá ao Fundo Nacional dos Direitos Indígenas, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados;

d) Contribuições dos governos e organismos internacionais, bem como o resultado de aplicações destes recursos;

e) O resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

f) Outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 6º - O CNDI aprovará o seu regimento interno no prazo de trinta dias, a contar de sua instalação, prevendo um mandato de 3 (três) anos, não renováveis para o período subsequente.

Art. 7º - Cada Estado da Federação deverá criar o Conselho Estadual dos Direitos Indígenas composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade indígena

local, para um mandato de 3 (três) anos, num prazo máximo de um ano após a promulgação da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Pela primeira vez a comunidade indígena, representada pelos povos que desde a edição do decreto presidencial nº 7.056 de 28 de dezembro de 2009, acampada na Esplanada dos Ministérios, após as audiências públicas de 28 de abril de 2010 na Câmara dos Deputados e das audiências dos dias 05 de maio de 2010 e 12 de maio de 2010, ambas no Senado Federal, resolveram auxiliar os verdadeiros patriotas que defendem os povos indígenas e que, em votação histórica rejeitou na Câmara dos Deputados a criação de um “Conselho de Política Indigenista”, que foi introduzido na Medida Provisória 472 de 2009.

A rejeição ocorreu na noite de 19 de maio de 2010 e a votação foi determinante para estabelecer a verdade sobre a não aprovação de um Estatuto de Povos Indígenas, que perdura em discussão por mais de 20 anos no Congresso Nacional.

Diante disto, a comunidade presente em Brasília, em acampamento e vigília, na defesa de seus direitos inalienáveis e constitucionais, apresenta a sugestão do povo indígena brasileiro, de maneira a indicar os caminhos de uma legislação indígena condizente e que respeite a vontade dos povos indígena.

Apóiam a iniciativa popular da criação do Conselho Nacional dos Direitos Indígenas (CNDI), os abaixo assinados, membros da comunidade indígena e das etnias aqui representadas em Brasília, neste mês de maio de 2010.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2018.

Deputado **POMPEO DE MATTOS**
Presidente

SUGESTÃO N.º 197, DE 2010
(Da Associação Pankararu Fonte da Serra e Centro de
Etnoconhecimento Sócio Ambiental Cauieré)

Sugere Projeto de Lei para criar o Conselho Nacional dos Direitos Indígenas.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciada a sugestão nº 197, de 2010, de autoria da Associação Pankararu Fonte Da Serra e Centro de Etnoconhecimento Sócio Ambiental Cauierê – CESAC, cujo objetivo é sugerir a apresentação de Projeto de Lei que cria o Conselho Nacional dos Direitos Indígenas.

Na Justificativa, os autores alegam que a presente sugestão se deve ao fato de que a Câmara dos Deputados rejeitou a criação de um conselho de política indigenista, na forma proposta pela Medida Provisória nº 472, de 2009.

Foi anexada a minuta do projeto de lei, que cria o Conselho Nacional dos Direitos Indígenas e que é o objeto da presente Sugestão.

E o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão manifestar-se sobre as sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil.

De acordo com o art. 2º do Regulamento Interno que fixa as normas para a organização dos trabalhos da Comissão de Legislação Participativa, para efeito de recebimento das sugestões de iniciativa legislativa, serão exigidos os documentos abaixo relacionados:

I — registro dos atos constitutivos no competente cartório, ou em órgão do Ministério do Trabalho;

II — documento legal que comprove a composição da diretoria efetiva

e responsáveis, judicial e extrajudicialmente, pela entidade, à época da sugestão;

III — ata da reunião em que se deliberou sobre a sugestão de iniciativa legislativa, pareceres técnicos, exposições e apresentações de propostas, nos termos do seu estatuto.

De acordo com certificação da Secretaria da Comissão de Legislação Participativa, a Associação Pankararu Fonte da Serra, com endereço na Aldeia Brejo dos Padres (Tribo Pankararu), Cidade de Tacaratu, Estado de Pernambuco, tendo como Presidente e responsável o Sr. Carlos José da Silva, e o Centro de Etnoconhecimento Sócio Ambiental Cauieré — CESAC, com endereço à Rua Maracá, nº 7, Tomás Coelho, cidade do Rio de Janeiro, Estado do mesmo nome, tendo como Presidente responsável o Senhor José Wilhame Pinto Araújo, apresentaram os documentos relacionados nos incisos I e II do art. 2º do Regulamento Interno desta Comissão de Legislação Participativa, cujos comprovantes se encontram à disposição de qualquer interessado.

A presente sugestão tem como objetivo oferecer à apreciação desta Comissão de Legislação Participativa minuta de projeto de lei, que cria o **“Conselho Nacional dos Direitos Indígenas — CNDI”**.

A proposição tem como parâmetro o Projeto de Lei nº 3.571, de 2008, do Poder Executivo, que tramita na Câmara dos Deputados desde 12 de junho de 2008, data da sua apresentação, e que recebeu Parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Minorias e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. O Projeto encontra-se sob a análise e apreciação da Comissão de Finanças e Tributação.

Quando da tramitação da Medida Provisória nº 472, de 2009, o Senado Federal incluiu, pela Emenda nº 36, a proposta de criação do CNPI, na forma estabelecida no Projeto de Lei nº 3.571, de 2008. Em seguida à tramitação no Senado Federal, a matéria foi encaminhada para votação na Câmara dos Deputados, mas não foi aprovada.

Da criação, vinculação administrativa, e atribuições; do Fundo Nacional dos Direitos Indígenas:

De acordo com a Sugestão nº 197, de 2010, o Conselho Nacional dos Direitos Indígenas (CNDI) será criado mediante a aprovação de Projeto de Lei, cuja minuta prevê as seguintes condições:

O art. 1º da proposição dispõe que “**este Conselho integra o conjunto de atribuições da Presidência da República**”. A Fundação Nacional do Índio – FUNAI é o “**órgão executivo de suporte técnico-administrativo-financeiro**” necessário ao seu funcionamento.

Entre as atribuições do CNDI, previstas no art. 2º, destacamos a sua competência para formular e aprovar a política indigenista do Brasil, na defesa dos direitos constitucionais assegurados aos Povos Indígenas, em consonância com os acordos internacionais e legislações correlatas.

Compete ao CNDI indicar ao Ministro da Justiça a lista tríplice de pretendentes ao cargo de Presidente da FUNAI, que será levado a conhecimento do Presidente da República, cabendo-lhe exclusivamente a sua nomeação. É, também, da competência do CNDI a aprovação do Plano Plurianual da FUNAI.

Caberá ao Presidente da República nomear e destituir o Presidente do CNDI, segundo dispõe o art. 4º da proposição.

É prevista, também, a instituição do “**Fundo Nacional dos Direitos Indígenas**”, cuja receita se constituirá de: contribuições; compensações financeiras pela exploração de minerais, petróleo e recursos hídricos, eólicos e transmissão de energia elétrica; recursos consignados no orçamento da União; indenizações por danos causados às terras indígenas; contribuições dos governos e organismos estrangeiros; outros recursos, inclusive os resultados de aplicações no mercado financeiro.

Do exposto, temos a considerar, quanto ao mérito, os louváveis esforços das lideranças indígenas que propugnam por uma política participativa para a consolidação dos direitos das comunidades indígenas assegurados pela Constituição de 1988.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para as comunidades indígenas, e em defesa de seus mais legítimos pleitos, somos pela aprovação da Sugestão nº 197, de 2010.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado **LINCOLN PORTELA**

Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Cria o Conselho Nacional dos Direitos
Indígenas.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Nacional dos Direitos Indígenas (CNDI)

§ 1º - Este Conselho integra o conjunto de atribuições da Presidência da República;

§ 2º - O Órgão executivo de suporte técnico-administrativo-financeiro, necessário ao funcionamento do CNDI será a FUNAI – Fundação Nacional do Índio.

Art. 2º - Compete ao CNDI:

I – Formular e aprovar a política indigenista do Brasil, na defesa dos direitos constitucionais assegurados aos povos indígenas, contribuindo para a consecução dos objetivos previstos em acordos internacionais e legislações correlatas, incluindo em sua prerrogativa a formatação de ações integradas de política indigenista nas variadas ações programáticas do Orçamento da União;

II – Receber e encaminhar às autoridades competentes, petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos individuais e coletivos dos indígenas;

III – Requerer às autoridades de qualquer dos Poderes da União, Estados e Municípios a instalação de sindicâncias ou processos administrativos para a apuração de responsabilidades por violações de direitos dos indígenas;

IV – Redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários e palestras, realizar e divulgar pesquisas, organizar campanhas pelo rádio, televisão e jornal, de forma a difundir o conhecimento e a conscientização da cultura, saberes, e dos direitos indígenas, dos instrumentos legais e serviços existentes para a sua proteção;

V – Manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos públicos

ou privados, nacionais ou internacionais, de defesa dos direitos indígenas;

VI – Instituir e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas;

VII – Editar revistas com periodicidade semestral, pelo menos;

VIII – Exercer outras atribuições especializadas nesta Lei, inclusive a aprovação do Plano Plurianual da FUNAI;

IX – Indicar ao Ministro da Justiça a lista tríplice de pretendentes ao cargo de Presidente da FUNAI, que será levado ao conhecimento do Presidente da República, cabendo-lhe exclusivamente sua nomeação;

X – Elaborar seu Regimento.

Art. 3º - O Conselho, no exercício das suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica.

Parágrafo único: As funções dos membros do CNDI não serão remuneradas e seu exercício é considerado como serviço público relevante.

Art. 4º - O Presidente da República nomeará e destituirá o Presidente do CNDI dentre os seus respectivos membros.

Art. 5º - Fica instituído o Fundo Nacional dos Direitos Indígenas.

Parágrafo único: O Fundo de que trata este Artigo tem como receita:

a) Contribuições ao Fundo Nacional de Direitos Indígenas, incluindo bens móveis e imóveis e correlatos, incluindo as compensações financeiras pela exploração de minerais, petróleo e recursos hídricos, eólicos e linhas de transmissão de energia elétrica;

b) Recursos destinados ao Fundo Nacional dos Direitos Indígenas, consignados no Orçamento da União;

c) O resultado de condenação em dinheiro por conta de ação judicial ou processo administrativo, pelo dano causado às terras indígenas reverterá ao Fundo Nacional dos Direitos Indígenas, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados;

d) Contribuições dos governos e organismos internacionais, bem como o resultado de aplicações destes recursos;

e) O resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

f) Outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 6º - O CNDI aprovará o seu regimento interno no prazo de trinta dias, a contar de sua instalação, prevendo um mandato de 3 (três) anos, não renováveis para o período subsequente.

Art. 7º - Cada Estado da Federação deverá criar o Conselho Estadual dos Direitos Indígenas composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade indígena local, para um mandato de 3 (três) anos, num prazo máximo de um ano após a promulgação da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Pela primeira vez a comunidade indígena, representada pelos povos que desde a edição do decreto presidencial nº 7.056 de 28 de dezembro de 2009, acampada na Esplanada dos Ministérios, após as audiências públicas de 28 de abril de 2010 na Câmara dos Deputados e das audiências dos dias 05 de maio de 2010 e 12 de maio de 2010, ambas no Senado Federal, resolveram auxiliar os verdadeiros patriotas que defendem os povos indígenas e que, em votação histórica rejeitou na Câmara dos Deputados a criação de um “Conselho de Política Indigenista”, que foi introduzido na Medida Provisória 472 de 2009.

A rejeição ocorreu na noite de 19 de maio de 2010 e a votação foi determinante para estabelecer a verdade sobre a não aprovação de um Estatuto de Povos Indígenas, que perdura em discussão por mais de 20 anos no Congresso Nacional.

Diante disto, a comunidade presente em Brasília, em acampamento e vigília, na defesa de seus direitos inalienáveis e constitucionais, apresenta a sugestão do povo indígena brasileiro, de maneira a indicar os caminhos de uma legislação indígena condizente e que respeite a vontade dos povos indígena.

Apóiam a iniciativa popular da criação do Conselho Nacional dos Direitos Indígenas (CNDI), os abaixo assinados, membros da comunidade indígena e das

etnias aqui representadas em Brasília, neste mês de maio de 2010.

Sala da Comissão, 16 de abril de 2013.

Deputado **LINCOLN PORTELA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, na forma do Projeto de Lei apresentado, a Sugestão nº 197/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pompeo de Mattos - Presidente, Flávia Moraes e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Celso Jacob, Chico Lopes, Glauber Braga, Julião Amin, Lincoln Portela, Carlos Henrique Gaguim e Erika Kokay.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado **POMPEO DE MATTOS**

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 7.056, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009

(Revogado pelo Decreto nº 7.778, de 27 de julho de 2012)

Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 2º A letra "a" do inciso I do art. 1º do Decreto nº 6.280, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

" a) a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, sete DAS 102.4 e quatro DAS 102.3;
" (NR)

Art. 3º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III a este Decreto, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - da FUNAI para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: um DAS 101.4; e dezessete DAS 102.1; e

II - da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a FUNAI: cinco DAS 102.4; dezesseis DAS 101.3; três DAS 102.3; trinta DAS 101.2; trinta e três DAS 102.2; e dezessete DAS 101.1.

Art. 4º Os apostilamentos decorrentes da aprovação do Estatuto de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no caput, o Presidente da FUNAI fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 5º Ficam extintas todas as Administrações Executivas Regionais e Postos Indígenas de que tratam os Decretos nºs 4.645, de 25 de março de 2003, e 5.833, de 6 de julho de 2006, e criadas as unidades regionais na forma estabelecida nos Anexos I e II.

Parágrafo único. Os servidores com lotação nas unidades extintas serão removidos para outras unidades da FUNAI ou redistribuídos para outros órgãos, conforme a legislação vigente.

Art. 6º O Ministro de Estado da Justiça poderá editar regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes do Estatuto da FUNAI, suas competências e as atribuições de seus dirigentes, conforme dispõe o art. 9º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os Decretos nºs 4.645, de 25 de março de 2003, e 5.833, de 6 de julho de 2006.

Brasília, 28 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Paulo Bernardo Silva

ANEXO I

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

CAPÍTULO I DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º A Fundação Nacional do Índio - FUNAI, fundação pública, instituída em conformidade com a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, tem sede e foro no Distrito Federal, jurisdição em todo o território nacional e prazo de duração indeterminado.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 472, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009 (Convertida em Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010)

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; altera a redação da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA NAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE - REPENEC

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2º a 5º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o caput.

Art. 2º É beneficiária do REPENEC a pessoa jurídica, estabelecida e domiciliada nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural.

§ 1º Compete ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projeto e a definição, em portaria, dos projetos que se enquadram nas disposições do caput.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não poderão aderir ao REPENEC.

§ 3º A fruição do REPENEC fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2010.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
